



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232986 - PR (2026/0148473-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CRISTIAN DAVID GARAY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA POR PROVA DIGITAL. *BIS IN IDEM* AFASTADO. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, por transportar 42,185 kg de maconha ocultos em compartimentos estruturais dos faróis dianteiros de veículo proveniente de país fronteiriço, com penas redimensionadas em apelação para 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa.

3. Alegação de violação dos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, com pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima (2/3) e de nulidade por *bis in idem* na dosimetria.

4. Negativa de provimento ao recurso especial por: (i) afastamento da minorante com fundamento concreto na dedicação a atividades criminosas comprovada por prova digital; (ii) rejeição do *bis in idem*; e (iii) impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n.

7/STJ). Nas razões do regimental, o Agravante sustenta insuficiência dos elementos para infirmar a presunção favorável ao réu primário e de bons antecedentes, questiona a abrangência temporal das mensagens e a conclusividade de imagem extraída do celular, e requer a aplicação do redutor em 2/3.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos da prova digital que evidenciam a dedicação do Agravante a atividades criminosas; (ii) saber se há *bis in idem* na dosimetria; e (iii) saber se, em sede de recurso especial e de agravo regimental, é possível o reexame do conteúdo da prova digital e a substituição da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, mas os argumentos apresentados não infirmam os fundamentos da decisão agravada.
 5. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige a satisfação cumulativa dos requisitos de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa, bastando a ausência de qualquer deles para afastar o redutor.
 6. O tribunal de origem afastou a minorante com base em fundamentos concretos extraídos do conjunto probatório, especialmente mensagens armazenadas em aparelho celular que evidenciam envolvimento não episódico com o tráfico, além do caráter não pontual da interação com agentes do tráfico em zona de fronteira.
 7. O afastamento do redutor, apoiado em elementos objetivos da prova digital indicativos de reiteração delitiva, distingue-se da negativa fundada apenas na quantidade ou natureza do entorpecente, sendo juridicamente idôneo.
 8. O *bis in idem* não se configura: a quantidade de droga foi considerada neutra na primeira fase e, na terceira, utilizada de forma supletiva e conjugada com outros elementos concretos para afastar o redutor, conforme orientação da Terceira Seção.
 9. As circunstâncias valoradas na primeira fase (art. 59 do Código Penal), atinentes ao *modus operandi* — ocultação em compartimento preparado, logística em região de fronteira e uso de aparência de viagem familiar —, não se confundem com o fundamento da terceira fase, que recai sobre a habitualidade do envolvimento com o tráfico.
 10. A pretensão defensiva de limitar o alcance das mensagens ao evento da prisão ou de reputar inconclusiva a imagem exige reexame do conteúdo da prova digital, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
 11. A reavaliação jurídica não autoriza a substituição da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias; pressupõe a aceitação das premissas fáticas do acórdão recorrido, o que não ocorreu nas razões do regimental.
 12. Mantém-se a decisão monocrática por estar alinhada à legislação de regência e à jurisprudência consolidada quanto à dosimetria e ao afastamento da minorante diante de elementos concretos de habitualidade delitiva.
- IV. Dispositivo
13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232986 - PR (2026/0148473-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CRISTIAN DAVID GARAY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA POR PROVA DIGITAL. *BIS IN IDEM* AFASTADO. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, por transportar 42,185 kg de maconha ocultos em compartimentos estruturais dos faróis dianteiros de veículo proveniente de país fronteiriço, com penas redimensionadas em apelação para 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa.

3. Alegação de violação dos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, com pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima (2/3) e de nulidade por *bis in idem* na dosimetria.

4. Negativa de provimento ao recurso especial por: (i) afastamento da minorante com fundamento concreto na dedicação a atividades criminosas comprovada por prova digital; (ii) rejeição do *bis in idem*; e (iii) impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). Nas razões do regimental, o Agravante sustenta insuficiência dos elementos para infirmar a presunção favorável ao réu primário e de bons antecedentes, questiona a abrangência temporal das mensagens e a conclusividade de imagem extraída do celular, e requer a aplicação do redutor em 2/3.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos da prova digital que

evidenciam a dedicação do Agravante a atividades criminosas; (ii) saber se há *bis in idem* na dosimetria; e (iii) saber se, em sede de recurso especial e de agravo regimental, é possível o reexame do conteúdo da prova digital e a substituição da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, mas os argumentos apresentados não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

5. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige a satisfação cumulativa dos requisitos de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa, bastando a ausência de qualquer deles para afastar o redutor.

6. O tribunal de origem afastou a minorante com base em fundamentos concretos extraídos do conjunto probatório, especialmente mensagens armazenadas em aparelho celular que evidenciam envolvimento não episódico com o tráfico, além do caráter não pontual da interação com agentes do tráfico em zona de fronteira.

7. O afastamento do redutor, apoiado em elementos objetivos da prova digital indicativos de reiteração delitiva, distingue-se da negativa fundada apenas na quantidade ou natureza do entorpecente, sendo juridicamente idôneo.

8. O *bis in idem* não se configura: a quantidade de droga foi considerada neutra na primeira fase e, na terceira, utilizada de forma supletiva e conjugada com outros elementos concretos para afastar o redutor, conforme orientação da Terceira Seção.

9. As circunstâncias valoradas na primeira fase (art. 59 do Código Penal), atinentes ao *modus operandi* — ocultação em compartimento preparado, logística em região de fronteira e uso de aparência de viagem familiar —, não se confundem com o fundamento da terceira fase, que recai sobre a habitualidade do envolvimento com o tráfico.

10. A pretensão defensiva de limitar o alcance das mensagens ao evento da prisão ou de reputar inconclusiva a imagem exige reexame do conteúdo da prova digital, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

11. A reavaliação jurídica não autoriza a substituição da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias; pressupõe a aceitação das premissas fáticas do acórdão recorrido, o que não ocorreu nas razões do regimental.

12. Mantém-se a decisão monocrática por estar alinhada à legislação de regência e à jurisprudência consolidada quanto à dosimetria e ao afastamento da minorante diante de elementos concretos de habitualidade delitiva.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN DAVID GARAY contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 631 dias-multa, por transportar 42,185 kg de maconha ocultos em compartimentos estruturais dos faróis dianteiros do veículo que conduzia de Ciudad del Este, no Paraguai, com destino a Chapecó, em Santa Catarina.

Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir o incremento do vetor circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, redimensionando as penas para 5 anos e 10 meses de reclusão, no mesmo regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa.

No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a defesa apontou violação dos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006. Sustentou que o agravante faria jus à minorante do tráfico privilegiado em grau máximo, por ser primário, de bons antecedentes, sem dedicação a atividades criminosas e sem integração a organização criminosa. Alegou, ainda, a ocorrência de *bis in idem* na utilização das circunstâncias do crime para exasperar a pena-base e, ao mesmo tempo, afastar a causa de diminuição.

A decisão agravada conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial. Reconheceu que o Tribunal de origem afastou a minorante com fundamentação concreta sobre a dedicação do agravante a atividades criminosas, em consonância com a jurisprudência desta Corte, repeliu a alegação de *bis in idem* e consignou que a revisão das premissas fáticas fixadas na origem demandaria o reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta que os elementos dos autos seriam insuficientes para infirmar a presunção que favorece o réu primário e de bons antecedentes. Aduz que a conclusão de dedicação a atividades criminosas se apoiaria, sobretudo, em mensagens de aplicativo que se reportariam ao próprio evento que ensejou a prisão, sem demonstração de transporte anterior de drogas, e que a imagem reputada pela autoridade policial como entorpecente não seria conclusiva por ausência de áudio explicativo. Requer o provimento do agravo regimental para, dando parcial provimento ao recurso especial, reconhecer a minorante na fração de 2/3.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A irresignação, contudo, não merece prosperar. O agravante, embora tenha impugnado os fundamentos da decisão agravada, não aportou argumento apto a infirmá-los.

A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 reclama a satisfação cumulativa de quatro requisitos, a primariedade, os bons antecedentes, a não dedicação a atividades criminosas e a não integração em organização criminosa, de modo que a ausência de qualquer deles afasta o redutor.

O Tribunal de origem afastou a minorante a partir da aferição específica do requisito da não dedicação do agravante a atividades criminosas, com lastro em fundamentação concreta extraída do conjunto probatório, em especial da prova digital, e não pela simples invocação da quantidade ou da natureza do entorpecente, conforme se colhe do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 136-139):

"No caso dos autos, os 42,18 quilos de maconha transportada - quantidade considerada neutra na primeira fase - não configuram um volume reduzido.

Além disso, o conteúdo da prova digital aponta, inequivocamente, para o envolvimento não episódico do réu com o tráfico de drogas em grande escala praticado na região.

Com efeito, as conversas extraídas do telefone celular apreendido em poder do acusado indicam que Cristian se via envolvido em contexto delitivo semelhante, pelo menos desde conforme os 15/06/2025, trechos a seguir presentes na Informação do evento 63, DESP1:

[...]

Em definitivo, a despeito da primariedade técnica, o contexto dos autos evidencia que não se trata de uma interação pontual e isolada do apelante com outros agentes vinculados ao tráfico de drogas em zona de fronteira, com o que a incidência da minorante do tráfico privilegiado é inviável.

Anoto que, ao contrário do que aduz a defesa, a negativa da causa de diminuição de pena não decorreu da mera repetição dos fundamentos utilizados para elevar a pena-base, mas sim da valoração das circunstâncias concretas do crime, de forma progressiva e sob óticas distintas. Ademais, a quantidade da droga - que, reitero, não pode ser tida como desprezível. - foi considerada neutra na primeira fase, o que, em certa medida, legitima a valoração de outros elementos concretos para a individualização da pena, conforme a discricionariedade vinculada do julgador.

Assim, ausentes outras causas de aumento diminuição, torno a pena privativa de liberdade/ou definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão."

Colhe-se do aresto que a conclusão pela dedicação do agravante a atividades criminosas repousa em fundamentos concretos e progressivamente articulados, o vulto da carga apreendida, considerada neutra na primeira fase e sopesada na terceira em dimensão acessória, a prova digital indicativa de envolvimento não episódico com o tráfico desde

15/6/2025 e o caráter não pontual da interação do agravante com outros agentes vinculados ao tráfico em zona de fronteira.

Esse proceder está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, que admite o afastamento do redutor quando elementos concretos extraídos dos autos, notadamente mensagens armazenadas no aparelho celular indicativas da reiteração da conduta, evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas, hipótese diversa do afastamento ancorado apenas na quantidade ou na natureza da droga.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS (MENSAGENS NO CELULAR DEMONSTRANDO A REITERAÇÃO DELITIVA). ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo logrou apresentar fundamentação idônea para aumentar a pena-base, porquanto, ainda que a quantidade de drogas não seja exacerbada - 29,46 g de maconha, 5,11 g de haxixe, 0,64 g de cetamina, 51,72 g de ecstasy (MDA/MDMA) - , também não pode ser considerada inexpressiva. De se considerar, ainda, a variedade de entorpecentes. Tais fatores, em conjunto, justificam o incremento da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência desta Corte. 2. **A conclusão pela dedicação a atividades criminosas, a afastar o redutor do tráfico privilegiado, fundou-se nas mensagens de conversas extraídas do celular da paciente que indicavam a contínua comercialização de entorpecentes, não existindo ilegalidade no seu afastamento.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.019.111/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) - Grifei.*

No mesmo sentido, reconhecendo a idoneidade das mensagens extraídas do aparelho celular para a demonstração da habitualidade no tráfico, confira-se o AgRg no AREsp n. 3.017.408/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

A alegação de *bis in idem* não prospera. A quantidade do entorpecente foi considerada neutra na primeira fase da dosimetria e somente reapareceu na terceira fase em dimensão supletiva, conjugada a outros elementos concretos, no exato contorno admitido pela Terceira Seção no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP.

De outra parte, as circunstâncias sopesadas na primeira fase para a negatização do vetor do art. 59 do Código Penal, atinentes ao *modus operandi* da empreitada, tais como a ocultação da droga em compartimento adrede preparado nos faróis dianteiros do veículo e o envolvimento da companheira e da filha menor do agravante para conferir aparência de viagem familiar, não se confundem com o fundamento da terceira fase, que

recaiu sobre dimensão materialmente diversa, qual seja, o caráter não eventual do envolvimento do agravante com o tráfico.

Não há, portanto, dupla incidência valorativa do mesmo fato sob a mesma ótica, mas sucessiva consideração de circunstâncias distintas em fases dosimétricas próprias, cada uma com finalidade individualizada.

Por fim, as demais alegações defensivas, de natureza eminentemente probatória, não comportam acolhimento nesta via. Sustenta o agravante que as conversas extraídas do aparelho celular se circunscreveriam ao próprio transporte que ensejou a prisão, sem demonstração de tráfico anterior, e que a imagem reputada pela autoridade policial como entorpecente seria inconclusiva por ausência de áudio explicativo.

O acórdão recorrido, todavia, assentou, como premissa de fato, o envolvimento não episódico do agravante com o tráfico, ao menos desde 15/6/2025, e o caráter não isolado de sua interação com outros agentes em zona de fronteira, conclusões hauridas diretamente do exame do teor das conversas e dos elementos reproduzidos na Informação do evento 63, DESP1.

Infirmar tais conclusões, para reputar que as mensagens se restringem ao evento da prisão ou que a imagem não revelaria entorpecente, exigiria a reapreciação do próprio conteúdo da prova digital, a fim de atribuir-lhe sentido diverso daquele soberanamente fixado pelas instâncias ordinárias. Tal providência desborda dos limites do recurso especial, por reclamar o revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Não socorre o agravante, no ponto, a invocação da jurisprudência que admite a reavaliação jurídica, pois esta pressupõe a aceitação da moldura fática delineada no acórdão, ao passo que a defesa pretende substituí-la por outra mediante releitura das mensagens, o que configura reexame, e não reavaliação.

Em hipótese análoga de transporte de vultosa quantidade de maconha em região de fronteira, assim decidiu esta Corte:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. BIS IN IDEM. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. O Tribunal de origem afastou o tráfico privilegiado com base em prova oral e documental reputada robusta, destacando a expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 35kg de maconha), o transporte até a divisa dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, a ocultação da droga em compartimento oculto de veículo especialmente adaptado, concluindo pelo envolvimento do réu com organização criminosa e pela sua dedicação a atividades criminosas. 6. A pretensão de revalorar tais circunstâncias para reconhecer a ausência de dedicação à atividade criminosa - especialmente sob o argumento de que o agravante teria atuado apenas como "mula do tráfico" - exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior

Tribunal de Justiça. 7. A jurisprudência do STJ admite o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando a quantidade e a natureza da droga, conjugadas com o modus operandi, evidenciam maior envolvimento do agente com o narcotráfico. 8. Não se verifica bis in idem na dosimetria, pois a quantidade de droga foi considerada, na 1ª fase, para exasperar a pena-base, e, na 3ª fase, foi utilizada de forma supletiva, em conjunto com outros elementos concretos (modus operandi, ocultação em carro adaptado, caráter interestadual e logística da empreitada), para justificar o afastamento do redutor, em harmonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 9. Inexistindo ilegalidade manifesta na dosimetria e estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há razão para reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e, por consequência, deve ser mantida a negativa de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado. 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 3.072.168/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.).

A decisão monocrática ora agravada observou a legislação de regência. As razões deduzidas no presente regimental revelam-se insuficientes para infirmar o entendimento nela firmado, seja quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte no tocante ao afastamento da minorante, seja quanto às alegações de natureza probatória, cujo acolhimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório vedado na instância especial, seja quanto à tese de *bis in idem*, afastada pela valoração de circunstâncias distintas em fases dosimétricas próprias.

A via do recurso especial é estreita e de fundamentação vinculada. Ela não comporta a substituição do juízo das instâncias ordinárias pretendida pela defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0148473-3

AgRg no
AREsp 3.232.986 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50104813320254047009

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIAN DAVID GARAY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIAN DAVID GARAY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.